

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PARANÁ**

Referente ao processo administrativo n. 01/2023

Ofício n. 029/2023

PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.612.370/0001-29, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria oferecer DEFESA PRELIMINAR, conforme passa a expor e ao final requerer.

1. TEMPESTIVIDADE

A notificada foi intimada por intermédio de Ofício n. 029/2023, recebido em 14/02/2023, via e-mail. O prazo concedido para defesa foi de 05 (cinco) dias úteis, finalizando apenas dia **24/02/2023**, considerando feriado de Carnaval de 20 a 22 de fevereiro do corrente ano.

2. FATOS

Trata-se de apuração de eventual responsabilidade por parte da empresa notificada, Pimentel Turismo e Transportes LTDA, no bojo do Processo Administrativo n. 001/2023, oriundo do pregão eletrônico n. 001/2023, visando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar no município.

Sendo sagada vencedora no certame e já na fase de adjudicação, a notificada requereu no dia 06/02/2023 prazo de 05 dias para apresentação de veículos e documentações, o que foi concedido pela pregoeira já no dia seguinte, em 07/02/2023.

Entretanto, a empresa notificada foi desclassificada, tendo em vista a não apresentação de veículos da forma solicitada. Por essa mesma razão, não foi celebrado qualquer contrato administrativo.

Em razão de tais fatos, a notificada recebeu o presente ofício para prestar esclarecimento, tendo em vista eventual aplicação de sanções dispostas no artigo 7º da Lei 10.520/02.

3. FUNDAMENTOS

Trata o caso de eventual apuração de responsabilidade da empresa notificada, para fins de aplicação da sanção prevista no artigo 7º da Lei n. 10.520/02:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Desde já, percebe-se que a notificada não incorre em nenhuma das condutas acima descritas. De início, verifica-se que **não houve qualquer prejuízo demonstrável à municipalidade**, que prosseguiu no certame licitatório com a convocação das demais empresas habilitadas para tanto.

Essa é a razão pela qual há a ordem de classificação, não somente para identificar qual a melhor proposta para a Administração, mas também para, em eventual inabilitação da primeira colocada, o Estado ter logo em seguida alguém a convocar.

Isso é, inclusive, o disposto no item 16.1.1 do Edital:

16.1.1 Se o primeiro proponente classificado não atender às exigências de habilitação, será examinada a documentação do segundo proponente classificado, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o encontro de uma proposta que atenda a todas as exigências do edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto da licitação.

Além disso, verifica-se que não houve qualquer abandono por parte da empresa notificada. A Pimentel Turismo, conforme reconhecido no próprio ofício, mesmo sendo de um longínquo estado da federação brasileira (Amazonas), deslocou-se às suas próprias custas ao Município de Nova Fátima/PR para averiguar a disponibilidade de veículos e proporcionar o que disposto no edital.

Entretanto, o município de Nova Fátima/PR se encontra em localidade de difícil acesso e não haveria veículos disponíveis da região, o que dificultaria muito a execução do objeto do contrato, sendo, para a própria notificada, basicamente inexecutável.

Quanto à possibilidade de aluguel de veículos, o edital em nada estabelece, podendo os veículos serem de propriedade da empresa ou não. Não seria razoável, assim, entender que a opção pelo aluguel de veículos seria motivo para aplicação de

penalidade à empresa Pimentel Turismo, já que era opção disponível a todos os participantes do certame.

De igual modo, não há como imputar também retardamento no contrato. A uma, porque a execução, nessa fase, na cabia à Pimentel Turismo. A duas, porque a prorrogação foi em prazo adequado (cinco dias) e devidamente autorizada pela autoridade licitante, sendo um contrassenso a Administração deferir entender pertinente a prorrogação de prazo anteriormente e, nesse momento, indicar retardamento de prazo, não havendo que se falar em retardamento do modo delineado no artigo 7º da Lei n. 10.520/02.

Vale destacar também que **a cláusula sexta do Termo de Referência, a mesma indicada pela pregoeira no ofício a que se responde, não estabelece qualquer punição ou remissão ao artigo 7º da Lei n. 10.520**, sendo consequência da não apresentação de veículos e documentos:

6.1.1 - A não apresentação dos documentos necessários ou o não atendimento a qualquer item deste termo de referencia, implicará na perda do direito a Homologação, por não atendimento a requisitos do edital.

A consequência para não apresentação dos itens é única: **perda do direito à homologação**. Assim, não há que se falar em qualquer aplicação de sanção em nome da empresa notificada, notadamente naquelas prevista na Lei do Pregão Eletrônico.

Ainda que assim não entenda, a máxima penalidade aplicável à notificada, o que se fez apenas por argumento, é a advertência, conforme previsto no item 15.1.1 combinada com o item 15.3. Não houve qualquer prejuízo à Administração e à execução do contrato, tratando-se, no máximo, do atraso de 05 (cinco) dias, ainda que devidamente autorizado pela autoridade licitante.

Isso se dá pela aplicação do princípio da razoabilidade.

A razoabilidade é um conceito jurídico aberto, elástico e variável. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada.

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanação e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

Assim, torna-se razoável que a administração pública busque sempre a melhor forma de atender as conveniências do interesse público e das necessidades coletivas, bem como atentar a menor onerosidade ao contratante, de acordo com princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

4. PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente da defesa, a fim de que

- (i) Desconsidere qualquer aplicação de penalidade na forma do artigo 7º da Lei n. 10.520/02, tendo em vista não ser aplicável na hipótese, sobretudo em razão de ausência de qualquer prejuízo à municipalidade;
- (ii) Na remota hipótese que se entenda por alguma infração contratual, a aplicação da penalidade de advertência, tendo em vista a que mais se adequa ao caso (cláusula 15.1.1 c/c 15.3, do edital).

Manacapuru/AM, 23 de fevereiro de 2023.

PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA

CNPJ n. 07.612.370/0001-29